

## PARECER CEDECONDH

### PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES CCJ, CEFOR E CEDECONDH PROCESSO SEI Nº 034.00172/2023-54

Vem a esta Comissão, para parecer conjunto das Comissões CCJ, CEFOR e CEDECONDH, o Projeto de Lei do Legislativo nº 171/23, processo nº 00339/2023, de Autoria do vereador José Freitas, o qual veda a exigência, pelo cliente, de que profissionais responsáveis por entregas a domicílio adentrem os espaços de uso restrito de condomínios residenciais.

O vereador proponente justifica a necessidade do projeto, uma vez que, os entregadores perdem um tempo considerável do seu dia de trabalho, quando têm de adentrar nas áreas privativas dos condomínios verticais ou horizontais. Ainda, entende que a questão é de uma gentileza dos clientes para com os entregadores, o que contribuiria para uma melhor realização do serviço e desempenho do trabalho. O vereador proponente ressalta, também, a segurança dos clientes, os quais, por diversas vezes, já foram surpreendidos por falsos entregadores que adentram na área privada dos condomínios para praticar roubos, furtos e outros tipos de crime.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitiu parecer, no sentido de que a proposição em tela versa sobre direito do consumidor, apresentando óbice jurídico para sua tramitação, uma vez que, entende que a matéria é de interesse concorrente da União, Estados e Distrito Federal. O parecer da procuradoria, excetua, no entanto, a competência concorrente dos municípios, quando a matéria versar sobre assunto de interesse local. Ademais, afirma a Procuradoria, que o conteúdo normativo do art. 2º, ao prever obrigações e sanções aos condomínios horizontais, acaba interferindo no direito de propriedade, extrapolando do âmbito de estrito e regular exercício de poder de polícia.

#### É o relatório.

Conforme os artigos 37 e 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – CEFOR e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – CEDECONDH.

No que diz respeito à constitucionalidade do projeto, tem-se que a proposição se insere no âmbito de competência legislativa local e não interfere na iniciativa reservada do chefe poder executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), inexistindo, assim, um óbice jurídico para sua tramitação.

No tocante ao mérito do projeto, tem-se que, sobretudo, apesar da gentileza que se pretende alcançar para com os trabalhadores do ramo de entrega de produtos em domicílio, está legislando sobre a segurança da população, uma vez que, ao vedar a exigência de entrega pelos clientes na porta de suas casas, está conferindo uma melhor segurança a estes, que ficarão menos expostos a golpes de pessoas que se passam por falsos entregadores para a prática de crimes.

No entanto, o que se impõe, é uma emenda de relator para excetuar os consumidores idosos, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com doenças raras de tal vedação, uma vez que estes devem possuir tratamento especializado, de acordo com as suas necessidades, conforme preceitua a Constituição da República.

Apresenta-se também, nesta emenda, uma alteração ao parágrafo primeiro, do Artigo 2º, no tocante ao valor da multa, estimada em unidades financeiras municipais, para consignar “até” 1.000 (mil) unidades financeiras municipais, a ser estipulada de acordo com o porte do condomínio e das condições em que fora constado tal descumprimento ao comando legal.

Logo, tendo em vista a competência das Comissões para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, manifestamo-nos pela inexistência de óbice jurídico para sua tramitação e, no mérito, somos favoráveis à APROVAÇÃO do projeto de lei e da emenda de relator.

Sala das Comissões, 19 de Setembro de 2023.

Vereador Alvoni Medina,

Republicanos.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 19/09/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0624570** e o código CRC **0A5156CD**.

---

**Referência:** Processo nº 034.00172/2023-54

SEI nº 0624570

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 095/23 - CCJ/CEFOR/CEDECONDH** contido no doc 0624570 (SEI nº 034.00172/2023-54 - Proc. nº 0339/23 - PLL nº 171), de autoria do vereador Alvoni Medina, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 19 de setembro de 2023; com votos contra dos vereadores Comandante Nádia, Tiago Albrecht, Ramiro Rosário e Juan Savedra.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 21/09/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0625017** e o código CRC **E5826007**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA Nº 01, DE RELATOR, ao Proc. 0339/23 - PLL 171/23

#### I - Acrescenta-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

[...]

Excetua-se da vedação imposta pelo *caput* do artigo 1º, os clientes idosos, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com doenças raras que necessitem solicitar tal serviço.

#### II - Altera o parágrafo único do artigo 2º:

[...]

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o condomínio a uma multa no valor de até 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o projeto, tendo em vista a previsão de multa de acordo com as características de cada condomínio, visando conferir mais razoabilidade e proporcionalidade nos casos em que a imposição de multa seja necessária.

A emenda também apresenta uma exceção aos consumidores idosos, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com doenças raras que necessitem solicitar tal serviço, uma vez que podem enfrentar problemas de locomoção, conferindo-lhes, assim, especial tratamento no tocante à legislação em comento, de acordo com a Constituição da República.

Assim, rogo aos pares a observância e aprovação da presente emenda.

Vereador Alvoní Medina,  
Republicanos.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoní Medina Nunes, Vereador(a)**, em 19/09/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0624547** e o código CRC **5ADFCCC2**.